



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA

ASSUNTO: Projeto de Decreto Legislativo nº 008/2018. – “Concede título de Cidadão Sebastianense ao ilustríssimo senhor Márcio França”

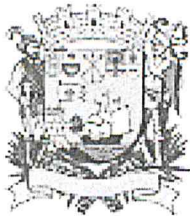
BASE LEGAL: Artº 40, inciso I da L.O.M.; Artº 88, parágrafo 2º, Artº 127, inciso III, Artº 136 parágrafo 1º, inciso I e Artº 142, parágrafo único, letra “c” todos do RICMSS;

INTERESSADO: Vereador Edivaldo Pereira Campos

NOTA TÉCNICA:

Trata-se de projeto de Decreto Legislativo nº 008/2018, de autoria do ilustre vereador Edivaldo Pereira Campos, que concede o título de cidadão sebastianense ao Sr. Márcio Luiz França Gomes.

Primeiramente verifica-se estar correta a iniciativa parlamentar para apresentação do Projeto de Decreto Legislativo em face do disposto no Artº 40, inciso I da L.O.M. e do Artº 136, parágrafo 1º, inciso I do RICMSS.



Câmara Municipal de São Sebastião

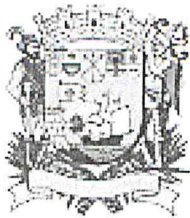
Litoral Norte – São Paulo

Com relação à matéria aqui tratada verifica-se a compatibilidade da mesma com o Decreto Legislativo, ou seja, deve estar ser tratada como matéria específica de P.D.L. (concessão de homenagem ou títulos honoríficos) conforme estatuído no Artº 142, parágrafo único do RICMSS.

Todavia, verifica-se que existe uma exigência legal para a apresentação de P.D.L. dessa natureza, qual seja, que ele seja assinado por dois terços dos membros da Câmara Municipal em conformidade com o disposto no Artº 88 parágrafo 2º do RICMSS.

Neste diapasão, verifica-se, numa análise perfunctória que somente existe uma assinatura do presente P.D.L., qual seja, a do próprio autor Vereador Edivaldo Pereira Campos, e desta forma, sequer deveria ter sido autuado e registrado o presente P.L. pela Secretaria Parlamentar desta casa de leis, recomendando-se, inclusive, a estrita observância de tal requisito legal para o prosseguimento de tramitação de projetos semelhantes ao presente.

No mais, o que se observa atualmente é uma total banalização na concessão de títulos sebastianenses. Tais são concedidos a diversas pessoas que não tenham de fato prestado serviços ao município afora as suas atividades profissionais pelas quais são devidamente remunerados e que constituem apenas o cumprimento de suas obrigações.



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

Desse modo, s.m.j., entende este subscritor que deverá acompanhar o presente P.D.L. a comprovação documental de serviços prestados ao município e ao povo sebastianense, e não somente a menção de atividades normais no cumprimento do dever profissional do homenageado. Um parlamentar, por exemplo, seja de que esfera for, tem, por exemplo, o dever e a obrigação de zelar pelo patrimônio público, fiscalizar o poder executivo municipal, participar de votações em projetos de lei que beneficiem a população em geral, e tais atividades, normais nesse "ramo de atividade", não podem ser consideradas como serviços prestados ao município, até porque foram eleitos e são devidamente pagos para tanto.

Isto posto, opino pela inconstitucionalidade formal do presente P.D.L., opinando pela sua rejeição na forma em que se encontra, devendo o mesmo ser arquivado com fulcro no Artº 127, inciso III do RICMSS.

É o parecer opinativo que submeto a vossa doura apreciação.

São Sebastião, 05 de junho de 2018.

Dr. Cleverson Ivo Salvador

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de São Sebastião/SP